



DECRETO Nº 18-2020
20/03/2020

Súmula: Estabelece, no âmbito do Município de Mariópolis, medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, no uso das atribuições legais, estabelece, no âmbito do Município de Mariópolis, medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo XXIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado, através de seus governantes, de acordo com as respectivas atribuições e competências, tomar medidas para redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus (Covid-19),

CONSIDERANDO a confirmação pela Secretaria Estadual da Saúde dos primeiros casos do novo Coronavírus no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar ou, ao menos, minimizar a propagação daquele vírus e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida das pessoas;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério de Estado da Saúde, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar medidas administrativas para determinar a suspensão da realização de eventos ou atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 4230/2020, especialmente no que se refere à suspensão das aulas em escolas e universidades públicas Estaduais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspenso, por período indeterminado contando a partir de 21 de Março de 2020, os seguintes estabelecimentos e atividades:.

- I. Eventos nos Centros Culturais, Centros de Eventos e Centro de Idosos;

- II. atendimento nas bibliotecas públicas municipais;
- III. atividades coletivas com idosos nas mais diversas áreas no serviço público municipal e espaços de encontro privados para recreação;
- IV. competições desportivas e treinamentos;
- V. festas gastronômicas e festas de comunidades do interior;
- VI. reuniões da Estratégia Saúde da Família (ESF) e treinamentos não emergenciais nas unidades de saúde;
- VII. suspensão de atendimentos eletivos (agendamentos) nas Unidades Básicas de Saúde, exceto para pacientes de atendimento contínuos como pacientes oncológicos, em acompanhamento de pré-natal, psiquiátricos, crônicos e para a vacinação;
- VIII. os atendimentos nas Unidades Básicas se dará por demandas espontâneas, obedecendo a critérios de classificação de risco;
- IX. os receituários de medicamentos de uso contínuos e psicotrópicos deverão ter validade prorrogada para 180 (cento e oitenta) dias, para a dispensação nas farmácias do Município;
- X. Comercio Varejista e Atacadista em Geral e Comércio Ambulante.
- XI. Bares e Similares

Art. 2º No que se refere aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

- I. O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 19hrs, de segunda a sábado.

Art. 3º Velórios somente com fluxo máximo de 10 pessoas.

Art. 4º Ficam suspensas as férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde pelos próximos 90 (noventa) dias;

Art. 5º Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde ficarão à disposição da Gestão, para realocação que se fizer necessária.

Art. 6º Todo cidadão deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

Art. 7º Determina-se a todos os Departamentos Municipais que aumentem a frequência de limpeza dos locais de trabalho, além de disponibilizar álcool em gel nas áreas de circulação de pessoas.

Art. 8º Fica suspenso pelo mesmo período, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos e Lotéricas)

- I) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,00 (um metro) entre os pontos de trabalho.
- II) O Município recomenda as instituições financeiras que igualmente suspendam o atendimento presencial nas agências, dando preferência ao atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail.

Art. 9º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração a legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licenciamento de funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com

a gravidade da infração a ser fixada pelo Departamento de Saúde Municipal, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 10 Deverão ser mantidas as atividades essenciais como serviços de saúde, clínica médicas, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de águas e gás, serviços funerários, panificadoras, mercearias, mercados, supermercados e serviços de telecomunicação.

Parágrafo único. Velório: Limite ao fluxo de até 10(dez) pessoas.

Art. 11 As indústrias, que pela natureza dos seus produtos, não puder para lizar suas atividades, deverão instituir turnos de trabalho ou escala de revezamento, de modo que os empregados não fiquem a menos de 2 (dois) metros de distância um do outro.

Art 12 Ficam suspensas as obras de construção civil privadas e públicas com mais de 6 (seis) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução

Art. 13 Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as medidas e ações contidas neste Decreto, tais como:

- I. isolamento domiciliar voluntário de 7 (sete) dias para todas as pessoas que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, mesmo que não apresentem sintomas;
- II. isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que retornem de viagem dos locais mencionados no inciso anterior e que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);
- III. manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 14 Ficam suspensas as aulas nas escolas da rede Municipal de ensino incluindo CMEIS e CMFETI, a partir de 20 de março de 2020.

Art. 15 Regulamenta o horário de expediente/atendimento interno do Paço Municipal, com horário das 07h às 13h a partir do dia 23 de março de 2020.

Art. 16 fica suspenso o atendimento presencial ao público em toda a administração pública municipal, a contar do dia 23 de março de 2020.

Parágrafo único. O atendimento normal ao público será realizado por meio de telefonia, fixa ou móvel, correspondência eletrônica (e-mail) e demais meios de comunicação não presencial que possam ser utilizados.

Art. 17 Os servidores, que tem doença crônica, problemas respiratórios e gestantes e lactantes poderão, conforme orientação médica, ser remanejados de suas funções, sem prejuízo da remuneração.

Art. 18 Os servidores municipais que não cumprirem com as normas estabelecidas pelo decreto e/ou pelo executivo municipal, estarão sujeitos a penalidades de acordo com a aplicação do estatuto municipal.

Art. 19 Nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c com o art. 24 da

Lei Federal nº 8.666/1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 20 A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Órgãos e Entidades do Município.

Art. 21 A adoção das medidas previstas nesse Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência na saúde pública, em decorrência da INFECÇÃO HUMANA pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 22 Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes de Decreto.

Art. 23 Esse Decreto entra em vigor nessa data ficando revogado o decreto 16-2020 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2020.

Tobias Ezequiel Taffarel Gheller
Prefeito Municipal.